



PROCESSO N°	23.081-2/2017
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 729/2019 – TP
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT
RECORRENTE	PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito
ADVOGADOS	FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA - OAB/MT nº 9.762-A LUCIANA CASTREQUINI TERNEIRO - OAB/MT nº 8.369
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. Digital nº 240725/2019) interposto pelo ex-Prefeito de Rondonópolis-MT, Sr. Percival Santos Muniz, em face do Acórdão nº 729/2019–TP (Doc. Digital nº 226553/2019), publicado no Diário Oficial de Contas no dia 09/10/2019, Edição nº 1747, o qual, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração interposto em face do Julgamento Singular nº 828/GAM/2019 (Doc. Digital nº 148438/2019), que julgou parcialmente procedente a presente Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa no valor de 37,8 UPFs/MT, pelo descumprimento de prazo para envio de informações ao Sistema Geo-Obras deste Tribunal.

2. Transcrevo os termos do Acórdão ora recorrido:

ACÓRDÃO N° 729/2019 – TP

**Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **23.081-2/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.072/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração





constantes do documento nº 22.702-1/2019, opostos pelo Sr. Percival Santos Muniz - ex-prefeito municipal de Rondonópolis, neste ato representado pelos procuradores Fabrício Miguel Corrêa - OAB/MT nº 9.762-A e Luciana Castrequini Terneiro - OAB/MT nº 8.379, em face do Julgamento Singular nº 828/GAM/2018, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, **mantendo-se** inalteradas as disposições da decisão embargada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

3. Como se depreende, o Acórdão acima manteve inalteradas as disposições do Julgamento Singular nº 828/GAM/2019.

4. Em tempo, para um melhor entendimento, passo a expor uma breve cronologia dos fatos que findaram na interposição deste Recurso Ordinário.

5. Primeiro, destaco que a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em seu Relatório Preliminar (Doc. Digital nº 229144/2017), apontou a ocorrência da seguinte irregularidade:

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6. Naquela oportunidade, o Representado, em sua defesa (Doc. Digital nº 270960/2017), alegou que o envio de documentos e informações ao Sistema GEO-Obras





era de responsabilidade do servidor público municipal, Sr. Vilmar de Andrade, e que em nenhum órgão público essa transmissão de informações é realizada diretamente pelo gestor principal.

7. Após analisar os argumentos, a Equipe de Auditoria elaborou o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 45664/2019), no qual considerou sanadas as irregularidades de n.º 22 a 149, 151 a 156, 159 a 166, 169 a 180, 184, 185, 187, 189 a 202, 204 a 207, 212 a 224, 227 a 231, 233 a 259, 271 a 279 e 284 a 286, e manteve as demais

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.428/2019 (Doc. Digital nº 67972/2019), em concordância com a Equipe Técnica, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da Representação com aplicação de multa ao Sr. Percival Santos Muniz, em virtude do não envio e/ou envio com atraso dos documentos, com recomendação à atual gestão da Prefeitura de Rondonópolis-MT, para que adote meios de conferência das informações via Sistema Geo-Obras, prevenindo a ocorrência de equívocos.

9. Na sequência, o Relator Originário desta Representação, Conselheiro Guilherme Maluf, acatou as manifestações da Equipe da Secex e do MPC e, por meio do Julgamento Singular nº 828/GAM/2019, manteve a irregularidade evidenciada e esclareceu que o envio de informações é atribuição do responsável primário, independente de delegação a terceiros.

10. Irresignado, o Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito de Rondonópolis-MT, opôs Embargos de Declaração arguindo omissão quanto à alegação da defesa de que não foi informado do atraso no envio das informações ao TCE-MT, reforçando ainda que a atribuição de alimentar o Geo-obra foi transmitida a um servidor, sendo impossível o Prefeito Municipal acompanhar todas as atividades relacionadas ao município de Rondonópolis-MT.





11. Quanto à sanção, pugnou pela aplicação da multa única com base em entendimento exarado pelo Auditor substituto de Conselheiro, Luiz Henrique Lima.

12. O Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, em seu voto, entendeu descabido o argumento do embargante, já que foram refutados todos os argumentos da defesa quando da decisão. Sobre a aplicação da multa única, o relator ponderou não ser os embargos de declaração o instrumento apropriado para tal pleito e esclareceu ser isolado o posicionamento do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, não refletindo a posição do Tribunal Pleno.

13. O voto foi acolhido por unanimidade, dando origem ao Acórdão nº 729/2019-TP, ora combatido.

14. Pois bem, feita essa breve introdução, adiante prosseguirei com o relato necessário dos autos.

15. Como se depreende, o recorrente reiterou os argumentos suscitados em sede dos embargos declaratórios, defendendo, em síntese, que o Relator teria sido omisso ao não apreciar as alegações defensivas no sentido de que o responsável não foi informado dos atrasos nos envios das informações ao TCE-MT, bem como reiterou que a atribuição de alimentar o Sistema Geo-Obras foi delegada a um servidor público municipal, razão pela qual não seria possível ao gestor acompanhar todas as atividades relacionadas.

16. Questionou ainda a conformidade da decisão com relação à recente decisão proferida por esta Corte, por meio do Julgamento Singular nº 791/LHL/2019, no qual foi aplicada penalidade única de 6 UPFs/MT para o caso de impondualidade no envio de documentos ao Tribunal, além de defender a desproporcionalidade da sanção aplicada nos presentes autos.





17. Com esses fundamentos, requereu o recebimento do recurso em seu duplo efeito, e aplicação de multa única no valor 6 de UPFs/MT ou sua redução nos moldes aplicados em decisões anteriores.

18. O juízo de admissibilidade foi analisado, em 22/01/2020, pela então Relatora Recursal, Auditora Substituta de Conselheiro, Jaqueline Jacobsen Marques (Doc. Digital nº 3431/2020), que recebeu o recurso ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

19. A Secex de Obras e Infraestrutura, em 11/08/2020, elaborou Relatório de Defesa (Doc. Digital nº 188451/2020), no qual concluiu pela manutenção da irregularidade, sob a afirmação de que o titular responsável pela prestação de contas periódica e anual é do Administrador Público e não do operador.

20. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4.638/2020 (Doc. Digital nº 198005/2020), no qual acompanhou integralmente a Secex, manifestando-se pelo não provimento do recurso e pela manutenção integral das disposições do Acórdão recorrido.

21. Na oportunidade, o *Parquet de Contas* ainda asseverou que, com base em entendimento pacificado no TCE-MT, a autoridade gestora tem a responsabilidade pela prestação de contas, a qual não pode ser afastada ante a delegação interna da atribuição.

22. Ato contínuo, o então Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, com base nas disposições da Portaria nº 49/2021¹, determinou o sobrerestamento do processo em duas ocasiões, em 20/09/2021² e 07/12/2021³.

23. Transcorridos os prazos de sobrerestamentos, em 13/04/2022, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) que, por

¹ A referida Portaria determinou que as unidades especializadas responsáveis pela instauração de representações de natureza interna que apuram o atraso no envio de documentos e informações de remessa obrigatória se abstenham de autuar novos processos dessa natureza, até a formalização e conclusão do novo modelo de atuação desta Corte de Contas

² Decisão nº 1086/JCN/2021 (Doc. Digital nº 205242/2021)

³ Decisão nº 1360/JCN/2021 (Doc. Digital nº 268076/2021)





meio do Despacho do Secretário (Doc. Digital nº 141459/2022), Sr. Roberto Carlos de Figueiredo, manifestou-se pelo provimento do Recurso Ordinário e, consequentemente, pela exclusão da multa aplicada ao Sr. Percival Santos Muniz, pois entendeu que não houve a efetiva identificação de todos os responsáveis e a descrição de suas condutas, conforme preceitua o artigo 225, II, do RITCE-MT.

24. Por derradeiro, mais uma vez os autos foram encaminhados ao MPC que, por meio do Parecer nº 2.250/2022 (Doc. Digital nº 152004/2022), ratificou na íntegra o Parecer nº 4.638/2020, no sentido de não prover do recurso e pela manutenção do Acórdão recorrido.

25. É o relatório.

Cuiabá-MT, 25 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

